

Número do 1.0145.08.470112-0/001 Númeração 4701120-

Relator: Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha
Relator do Acordão: Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha

Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação: 26/05/2009

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ÁPLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR -RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA - MESMA CADEIA DE FORNECIMENTO - OFICINA CREDENCIADA - DANO MORAL -INEXISTÊNCIA. A relação jurídica existente entre as partes litigantes é tipicamente de consumo, atraindo, assim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à lide. É importante ter-se em vista que as rés, na condição de prestadoras de serviços, enquadram-se no conceito de fornecedor do art. 3°, do Diploma Consumerista. As requeridas devem responder solidariamente ao dano causado pela prestação de serviço falha (art. 20, do CDC), já que ambas figuram na mesma cadeia de fornecimento. Uma vez que a segunda requerida é empresa credenciada pela seguradora ré, tendo sido por ela indicada para a realização dos reparos no veículo do requerente, deixando aquela de cumprir a obrigação tal qual assumida, não há como se afastar a responsabilidade solidária desta pelos danos sofridos pelo consumidor. Para a configuração do dano moral, há de existir uma consequência mais grave em virtude do ato que, em tese, tenha violado algum direito da personalidade de outrem, provocando desequilíbrio emocional, sofrimento, angústia ou humilhação consideráveis à pessoa e, não, quaisquer dissabores da vida, como ocorreu no presente caso.

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0145.08.470112-0/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - APELANTE(S): LEANDRO VIANELLO BENICIO - APELADO(A)(S): TOKIO MARINE SEGURADORA S/A NOVA DENOMINAÇÃO DE REAL SEGUROS S/A, RODRICAR VEÍCULOS LTDA - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA

ACÓRDÃO



Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM AFASTAR, PARCIALMENTE, A PRESCRIÇÃO E, APLICANDO O ART. 515, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGAR PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO INICIAL.

Belo Horizonte, 07 de maio de 2009.

DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA:

VOTO

Trata-se de ação de indenização ajuizada por LEANDRO VIANELLO BENÍCIO em face de TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. e RODRICAR VEÍCULOS LTDA, alegando que, em 08.05.2006, envolveu-se em um acidente de trânsito.

Relatou que mantinha contrato de seguro com a primeira requerida, formalizado através da apólice de nº. 4655409. Disse que, após a ocorrência do sinistro, seu carro foi levado à oficina da segunda ré, que se obrigou a entregar o veículo, em perfeito estado, no prazo de nove dias.

Salientou que, durante o conserto do automóvel, a seguradora ré lhe forneceu carro reserva, sem, contudo, pagar a taxa de proteção, no valor de R\$9,00.

Narrou que a segunda requerida, descumprindo o prazo inicialmente estabelecido, apenas lhe entregou o veículo após aproximadamente 21 dias, em condições aparentemente normais. Ponderou, contudo, que constatou a existência de diversas imperfeições na pintura, desalinhamento das rodas e dos faróis, bem como defeitos na caixa



de marcha. Além disso, percebeu um cheiro forte de combustível, acompanhado de um consumo excessivo de gasolina.

Um mecânico de sua confiança, ao examinar o veículo, verificou a ocorrência de vazamento de gasolina, decorrente da existência de uma rachadura na flauta de combustível. Consignou que o referido mecânico lhe aconselhou a não circular com o automóvel, haja vista o perigo de explosão.

Argumentou que a seguradora se recusou a realizar os consertos, ao fundamento de que se tratava de problemas relacionados ao desgaste natural do veículo. Salientou que após muitos transtornos, inclusive em seu próprio ambiente de trabalho, já que é funcionário do banco ao qual pertence a seguradora ré, conseguiu a autorização para o concerto do aludido vazamento.

Contudo a oficina requerida entregou-lhe o automóvel com as mesmas imperfeições inicialmente apresentadas, o que lhe forçou a arcar com os custos do alinhamento das rodas e faróis. Depois de passar muitos dissabores e discussões, foi deferido pela seguradora-ré a reparação da pintura em outra oficina, onde foi constatado mais um defeito no capô do automóvel, ocasionado por desídia da segunda ré.

Salientou que, em decorrência dos referidos fatos e do longo período em que ficou impossibilitado de utilizar o seu automóvel, foi obrigado a despender recursos com transporte. Teceu considerações acerca da inversão do ônus da prova e disse ser objetiva a responsabilidade do prestador de serviços.

Afirmou que teve um gasto de aproximadamente R\$ 2.293,67, com diárias de locação, alinhamento, combustível e taxa de seguro. E que os fatos narrados lhe teriam acarretado danos morais.

Por fim, pediu fosse julgada totalmente procedente a presente ação, condenando-se os requeridos ao pagamento de R\$ 2.296,63, referente aos danos materiais por ele suportados, e ao valor



equivalente a cem salários mínimos, a título de danos morais. Requereu, ainda, a inversão do ônus da prova, a exibição de documentos e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A segunda ré, em sua defesa, suscitou prejudicial de prescrição da pretensão aduzida da inicial. No mérito, afirma não ser responsável pelos danos alegados pelo requerente, eis que apenas realizou os serviços que foram determinados pela seguradora. Informou, ainda, que diversas das solicitações feitas pelo autor não diziam respeito a danos decorrentes do sinistro, mas, sim, à falta de manutenção do veículo, pelo que é descabida a sua condenação ao pagamento dos valores referentes ao alinhamento e às diárias de aluguel. Ponderou, ainda, que o requerente, ao receber o veículo, deu-lhe plena e geral quitação. Pediu a improcedência dos pedidos.

Devidamente citada, a primeira requerida apresentou contestação, na qual, preliminarmente, alega carência de ação por falta de interesse de agir, eis que teria o requerente dado plena e geral quitação pelos reparos realizados em seu veículo. Arguiu, ainda, prejudicial de prescrição, com fulcro no art. 206, § 1º, II, alínea "b", do CCB/2002. Acostou jurisprudência que entende corroborar suas razões.

No mérito, asseverou que o requerente não cuidou de instruir a inicial com documentos que comprovassem os gastos com gasolina e alinhamento das rodas e faróis do automóvel. Defendeu, outrossim, que o dano apresentado na mangueira de combustível não possui qualquer relação com o sinistro, sendo decorrência do desgaste natural do veículo. Argumentou que o requerente não demonstrou a real necessidade de locação de um outro automóvel e que não há nos autos notícia de que fosse essencial ao exercício de suas atividades laborais. Por outro lado, verberou que a apólice de seguro cobre eventuais danos ocorridos no carro reserva e que a taxa cobrada pela locadora de veículos seria de responsabilidade do requerente. Ressaltou não estar configurado o dano moral alegado, já que todos os vícios apresentados no conserto do veículo foram tempestivamente sanados. Completou, dizendo que seria normal a necessidade de pequenos reparos e ajustes após a entrega do automóvel. Por fim,



teceu considerações acerca da banalização do dano moral, além de afirmar que não se encontram presentes os pressupostos necessários à inversão do ônus da prova.

O autor apresentou impugnação (f. 121-125).

As partes foram intimadas a especificarem provas.

O requerente pugnou pela produção de prova testemunhal e pela exibição de documentos que se encontram em poder da seguradora ré.

A primeira requerida afirmou que não possui provas a produzir e o segundo réu postulou pela oitiva de testemunhas e pelo depoimento pessoal das partes.

Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento de quatro testemunhas (f. 153-158).

Foram apresentadas razões finais.

Prolatada sentença, a magistrada de primeira instância reconheceu a prescrição em relação à seguradora ré e julgou improcedentes os pedidos iniciais.

O requerente aviou embargos de declaração, que foram rejeitados.

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação, alegando que o presente feito não visa à cobrança do seguro contratado, mas, sim, a reparação pelos danos decorrentes da falha dos serviços prestados. Afirma, assim, não estar prescrita sua pretensão, eis que inaplicável o preceito constante do art. 206, § 1º, II, alínea "b", do CCB/2002. Ressalta que, no caso dos autos, incide a prescrição trienal, referente à pretensão de reparação civil. No mérito, asseverou que a seguradora ré não cumpriu, de forma satisfatória, as obrigações pactuadas na apólice. Disse que suportou diversos prejuízos de ordem moral e material. Informou que seu horário de saída do trabalho coincidia com



o início de suas aulas na faculdade, sendo o referido veículo seu principal meio de transporte. Afirmou, outrossim, estarem presentes os pressupostos necessários à responsabilização civil das rés. Relatou que a segunda ré em momento algum negou os fatos ocorridos, ou justificou o atraso na entrega do veículo. Por fim, destacou que teve sua vida colocada em risco, devido aos vícios apresentados na prestação defeituosa de serviços, e que passou por diversas situações vexatórias para ter o seu veículo reparado.

Foram apresentadas contrarrazões.

Conheço do recurso eis que próprio, tempestivo, regularmente processado e isento de preparo.

I - Da prescrição reconhecida na sentença.

De início é preciso apreciar a questão referente à prescrição da pretensão aduzida na peça inicial, reconhecida pela magistrada de primeira instância em relação à seguradora ré.

Em suas razões recursais, afirma o requerente não ser aplicável ao caso dos autos o prazo prescricional de um ano, previsto no art. 206, § 1º, II, alínea "b", do CCB/2002. Sustenta que, na espécie, não objetiva o pagamento da indenização securitária, mas, sim, pelas falhas existentes na prestação de serviços, que se sujeitaria ao prazo prescricional de três anos, referente à responsabilização por ilícito civil (art. 206, V, do CCB/2002).

De acordo com o art. 206, § 1º, II, alínea "b", do CPC, infere-se que prescreve em um ano, contado da data da ciência do fato gerador, a pretensão do segurado contra o segurador, in verbis:

"Art. 206. Prescreve:

§ 10 Em um ano:

I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres



destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;

- II a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:
- a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;
- b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;"

Humberto Theodoro Júnior, comentando o dispositivo legal supratranscrito, afirma que,

"a prescrição ânua aplica-se a ambas as partes do contrato de seguro, ou seja, ao segurador e ao segurado: àquele, no tocante ao preço do seguro (prêmio) e outros direitos derivados do contrato ou de seu descumprimento. A este, quanto à indenização do sinistro e outros encargos de responsabilidade do segurador, como os do art. 771, parágrafo único, e do art. 773." (in, Comentários ao Novo Código Civil, Vol. III, Tomo II, 2ª ed., Forense, p.315-316)

Vê-se, pois, que o prazo prescricional de um ano, disciplinado pela aludida norma, apenas irá atuar sobre as pretensões que estejam diretamente relacionadas às obrigações constantes no contrato de seguro celebrado entre as partes, seja em relação ao adimplemento das coberturas, seja em relação ao pagamento do prêmio por parte do segurado. Assim, considero que os pleitos que não tenham como causa de pedir o descumprimento de uma das obrigações constantes da apólice não se sujeitarão à referida prescrição ânua.

Remetendo-se à peça vestibular do presente feito, é possível observar que o requerente fundamenta a sua pretensão indenizatória no eventual inadimplemento do contrato de seguro, bem como na



ocorrência de um ilícito civil, consistente na falha dos serviços que lhe foram prestados.

Nessa esteira, sendo certo que o prazo de um ano incide apenas sobre as pretensões que possuam correlação com o próprio contrato de seguro celebrado entre as partes, considero que apenas se sujeitará ao preceito do art. 206, § 1º, II, alínea "b", do CPC, a pretensão do autor relativamente à condenação da seguradora ré ao reembolso das quantias que foram por ele arcadas, que estariam cobertas pela apólice.

Portanto, a nosso aviso, ao contrário do que consignou a douta magistrada de primeira instância, apenas encontra-se prescrita a pretensão do requerente de condenação da primeira ré ao pagamento do valor despendido com o alinhamento das rodas e faróis. Isso porque, conforme afirma o autor em sua peça inicial, teria ele realizado por conta própria o aludido alinhamento no mês de junho de 2006, quando o veículo lhe foi entregue pela segunda vez, momento em que teve início o curso do prazo prescricional.

Pontue-se que a presente ação foi ajuizada em 08.07.2006 (f. 02-v).

A indenização por danos morais bem como a indenização dos valores despendidos com as diárias de aluguel de veículo dizem respeito a danos causados por falha na prestação de serviços, não possuindo qualquer vínculo com a indenização securitária. Logo, não há que falar em prescrição quanto a tais pedidos, uma vez que, nos termos do art. 27, do Código de Defesa do Consumidor, prescreve em cinco anos a pretensão de reparação pelos danos causados por fato de produto ou de serviço. E, nos termos do art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002, em três anos a pretensão de reparação civil.

Sobre o tema, mister se faz destacar a doutrina de Nestor Duarte, in Código de Processo Civil Comentado, Coordenador: Min. Cezar Peluso, 1ª ed., Manole, p. 137:

"Igualmente, entende-se que o dispositivo deve alcançar os efeitos do



contrato entre as partes no tocante a seu objeto, não compreendendo as indenizações em razão de danos causados por fato do serviço, regidas pelo Código de Defesa do Consumidor (arts. 3º, § 2º, 14 e 27 da Lei n. 8.079/90)."

Não é despiciendo acrescentar que a relação jurídica existente entre as partes litigantes é tipicamente de consumo, atraindo, assim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à lide.

É importante ter-se em vista que as rés, na condição de prestadoras de serviços, enquadram-se no conceito de fornecedor do art. 3º, do Diploma Consumerista, in verbis:

"Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifamos)

O requerente, por sua vez, como consumidor final da aludida prestação de serviços, encontra-se abrangido pelo conceito do art. 2º, da Lei nº. 8.078/90, segundo o qual "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final."

Assim, é de se considerar prescrita apenas a pretensão condenatória relativa ao pagamento da importância despendida com o alinhamento das rodas e faróis, pelo que se dá provimento ao recurso para afastar a prescrição no tocante à indenização por danos morais, bem como



pelos valores referentes às diárias de aluguel do veículo.

Estando o processo maduro para julgamento, nos termos do § 3º, do art. 513, do CPC, passo ao exame dos demais pedidos.

II - Mérito.

Sendo patente a incidência dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, deve-se observar o disposto no art. 14, do referido diploma legal, na medida em que o presente feito versa sobre indenização decorrente de falha na prestação de serviços. Confira-se:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Vê-se, pois, que a responsabilização das requerida pelos danos narrados na peça vestibular prescinde da comprovação de culpa, caracterizando-se como responsabilidade objetiva, pelo fato do serviço, que somente pode ser elidido pelo fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

#### Confira-se a propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO. FATO NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. DANO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. A responsabilidade por eventuais danos causados em decorrência de relação de consumo é objetiva, não prescindido, desta forma, de qualquer perquirição acerca do elemento subjetivo. Uma vez não existindo nos autos prova da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, inciso II do CDC), responde o fornecedor de serviços (oficina mecânica) pelos danos ocorridos em veículo deixado



sob sua responsabilidade." (TJMG, AC 1.0672.08.288846-8/001, Relator: Des. Alberto Henrique, data do julgamento: 30.10.2008)

Através das fotografias de f. 67-74, é possível observar que, de fato, a pintura do veiculo de propriedade do autor da ação apresentava diversas imperfeições, sendo manifesta, a partir da análise de tais documentos, a existência do mencionado defeito nos serviços prestados. Note-se que, de acordo com as fotografias que instruem a petição inicial, o aludido automóvel, após o conserto realizado pela oficina ré, apresentou manchas nas maçanetas e no limpador de pára-brisas, além de riscos na pintura e defeitos na parte interna das portas e nas junções dos faróis com o capô.

Destarte, ainda que a seguradora-ré tenha autorizado a realização de todos os reparos solicitados pelo requerente, conforme afirma em sua peça defensiva, tenho que merece acolhida, em parte, a pretensão constante da inicial, no que tange à condenação das rés a indenizar os danos materiais decorrentes do atraso na entrega e do conserto defeituoso do veículo.

É que, a partir dos recibos de f. 63-67, observo que restou devidamente comprovado pelo requerente os gastos com diárias de aluguel de veículos, durante o prazo em que seu automóvel ficou retido para a correção do serviço. Cumpre salientar, mais uma vez, que o atraso advindo da retificação do conserto se deu em razão de falha na prestação de serviços, o que levou à necessidade de serem realizados diversos outros reparos, inclusive em outra oficina.

Por outro lado, deve-se salientar que o atraso na entrega do automóvel constitui ponto incontroverso nos autos, na medida em que nenhuma das rés impugna a assertiva feita pelo requerente. Dessa forma, restado comprovado o dano narrado pelo autor da ação, referente às despesas extras com a locação de outro veículo, bem como o nexo de causalidade com a conduta ilícita da primeira ré (falha na prestação dos serviços) prestados, impõe-se a condenação solidária das requeridas ao pagamento da quantia constante nos recibos de f. 63-66, incluindo-se a taxa de proteção.



Registre-se que, a nosso aviso, para a condenação das rés ao pagamento do valor referente às diárias de aluguel, mostra-se desnecessária a comprovação de que o veículo seria indispensável às atividades exercidas pelo requerente. Isso porque, ainda que fosse possível o seu deslocamento através de ônibus, diante da manifesta falha na prestação dos serviços e do atraso na entrega do automóvel, não poderíamos exigir do autor a utilização de alternativas menos céleres e eficientes de transporte.

Vale destacar que as rés devem responder solidariamente pelo dano causado pela prestação de serviço falha (art. 20, do CDC), já que ambas figuram na mesma cadeia de fornecimento.

A propósito, preleciona Cláudia Lima Marques:

"A cadeia de fornecimento é um fenômeno econômico de organização do modo de produção e distribuição, do modo de fornecimento de serviços complexos, envolvendo grande número de atores que unem esforços e atividades para uma finalidade comum, qual seja a de poder oferecer no mercado produtos e serviços para os consumidores. O consumidor muitas vezes não visualiza a presença de vários fornecedores, diretos e indiretos, na sua relação de consumo, sequer tem consciência - no caso dos serviços, principalmente - que mantém relação contratual com todos ou que, em matéria de produtos, pode exigir informações e garantia dos produtos diretamente daquele fabricante ou produtor com o qual não mantém contrato. A nova teoria contratual, porém, permite esta visão de conjunto do esforço econômico de fornecimento e valoriza, responsabilizando solidariamente, a participação destes vários atores dedicados a organizar e realizar o fornecimento.

(...)

O reflexo mais importante, o resultado mais destacável desta visualização da cadeia de fornecimento, do aparecimento plural dos sujeitos-fornecedores, é a solidariedade dentre os participantes da



cadeia mencionada nos arts. 18 e 20, do CDC e indicada na expressão genérica "fornecedor de serviços" do art. 14, caput, do CDC, como veremos mais em detalhes a seguir. De qualquer forma cabe aqui analisar os outros dois reflexos mais conhecidos deste fenômeno da pluralidade passiva na relação de consumo: o fenômeno da pós-personalização (ou catividade) e a conexidade dos contratos.

(...)

A pós-personalização é um misto entre relação intrinsecamente despersonalizada e externamente personalizada, em um double coding pós-moderno. Parece-me um fenômeno pós-moderno por sua complexidade e fragmentação, assim se de um lado a marca ou grupo importa para o consumidor e faz parte de suas expectativas legítimas estar vinculado a este fornecedor, a verdadeira personalidade jurídica do fornecedor não importa (pode se tratar de grupo de empresas, como nos bancos múltiplos ou de redes de telecomunicações, pode se tratar de um franquiado, de um comerciante individual em um complexo, shopping ou mix), o que importa é justamente a marca, esta pós-personalização." (in Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed., RT, São Paulo, 2002, p. 334-339)

Uma vez que a segunda requerida é empresa credenciada pela seguradora ré, tendo sido por ela indicada para a realização dos reparos no veículo do requerente, deixando aquela de cumprir a obrigação tal qual assumida, não há como se afastar a responsabilidade solidária desta pelos danos sofridos pelo consumidor.

Sobre o tema, a jurisprudência não tergiversa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. QUESITOS SUPLEMENTARES. QUALIFICAÇÃO DO PERITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ANÁLISE DA RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL. QUESTÃO DE MÉRITO. DANOS MATERIAIS. SEGURADORA. OFICINA CREDENCIADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SOLIDARIEDADE. DANO MORAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFLITANTE. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. I)



O indeferimento de quesito suplementar questionando a qualificação técnica do perito não importa em cerceamento de defesa. II) A análise das condições da ação é realizada abstratamente, isto é, não se confunde com a pretensão deduzida em juízo, de forma que as questões concernentes à relação jurídica material dizem respeito ao mérito da causa. III) A seguradora responde solidariamente pela falha no serviço prestado por oficina por ela credenciada. IV) A existência de prova testemunhal conflitante, impedindo a formação do convencimento do Juízo, afasta a indenização por dano moral. V) Recursos conhecidos e parcialmente providos." (TJMG, AC 1.0024.05.645081-0/001, Relator: Des. Bitencourt Marcondes, data do julgamento: 01.03.2007)

"AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE SEGURO RESIDENCIAL - CHECK-UP LAR - SEVIÇOS DE MANUTENÇÃO E PREVENÇÃO - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO CREDENCIADA À SEGURADORA - SEVIÇO DEFEITUOSO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - DANOS MORAIS E MATERIAIS Tendo os autores firmado contrato de seguro com a ré, cabe a esta a responsabilidade pela cobertura do sinistro, dentro dos limites constantes da apólice. E não somente a cobertura do sinistro, bem como a satisfatória realização dos serviços a serem realizados, sendo de sua responsabilidade os serviços prestados pela empresa por ela escolhida." (TJMG, AC 1.0024.02.873507-4/001, Relator: Des. Alvimar de Ávila, data do julgamento)

Por outro lado, a análise do caderno probatório revela que o requerente não se desincumbiu do seu ônus de comprovar os gastos com o alinhamento do veículo ou com o consumo excessivo de combustível. Na verdade, é possível observar que não há nos autos qualquer elemento que evidencie a existência desses defeitos mecânicos no automóvel, quiçá o nexo etiológico com o acidente ou com os serviços defeituosos.

É bem de ver-se que o depoimento das testemunhas arroladas pelo requerente não comprovam a assertiva de que, após a entrega do veículo pela segunda ré, este ainda apresentava avarias na flauta de combustível, no alinhamento dos faróis e rodas, bem como na caixa



de marchas. Frise-se que as mencionadas testemunhas apenas afirmam que "tiveram notícia" ou que "ficaram sabendo" que o requerente não estaria satisfeito com o conserto do seu automóvel.

Neste ponto, mister se faz transcrever parte do depoimento do Sr. Bruno Esteves Carvalho:

"(...) que comentou também com o depoente que o conserto do veículo não tinha ficado bom, bem como comentado de outra vez que o veículo estava com vazamento de gasolina (...)." (f. 154)

Edney Desidério, em seu depoimento, afirmou que:

"(...) que o autor teria comentado com o depoente e com outros colegas de trabalho que não estava satisfeito com o trabalho feito pela supramencionada oficina; que à época o autor chegou a comentar que iria tirar o carro da Rodricar, porém o depoente não sabe informar sobre o desenrolar dos fatos. (...)" (f. 156)

É oportuno salientar que, de acordo com a própria narrativa do autor na exordial, todos os defeitos mecânicos apresentados pelo veículo, quando da sua entrega pela segunda ré, foram devidamente reparados. Logo, tendo em vista que não mais existem as avarias indicadas, resta inviabilizada a realização de prova pericial.

Nessa esteira, não há que se falar em indenização decorrente do consumo excessivo de combustível ou dos gastos com o alinhamento das rodas e faróis, já que inexiste nos autos provas dos mencionados defeitos mecânicos.

No que concerne aos danos morais, é preciso salientar que sua reparabilidade ou ressarcibilidade é pacífica na doutrina e na jurisprudência, mormente após o advento da Constituição da República de 05.10.88 ( art. 5°, incisos V e X), estando hoje sumulada sob o n° 37, pelo STJ.

Como observa Aguiar Dias, citado pelo Des. Oscar Gomes Nunes do



#### TARS,

"a reparação do dano moral é hoje admitida em quase todos os países civilizados. A seu favor e com o prestígio de sua autoridade pronunciaram-se os irmãos Mazeaud, afirmando que não é possível, em sociedade avançada como a nossa, tolerar o contra-senso de mandar reparar o menor dano patrimonial e deixar sem reparação o dano moral." (cfr. Aguiar Dias, 'A Reparação Civil', tomo II, pág 737).

Importante ter-se sempre em vista a impossibilidade de se atribuir equivalente pecuniário a bem jurídico da grandeza dos que integram o patrimônio moral, operação que resultaria em degradação daquilo que se visa a proteger (cf. voto do Min. Athos Carneiro, no REsp nº 1.604-SP, RSTJ 33/521).

Caio Mário, apagando da ressarcibilidade do dano moral a influência da indenização, na acepção tradicional, entende que há de preponderar

"um jogo duplo de noções: a- de um lado, a idéia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia (...); b- de outro lado, proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o pretium doloris, porém uma ensancha de reparação da afronta..." (aut cit., "Instituições de Direito Civil", vol II, Forense, 7ª ed., pág. 235).

#### E acrescenta:

"na ausência de um padrão ou de uma contraprestação que dê o correspectivo da mágoa, o que prevalece é o critério de atribuir ao juiz o arbitramento da indenização..." (Caio Mário, ob. cit., pág. 316).

Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são, no dizer de Antônio Lindbergh C. Montenegro:

"a- o dano, também denominado prejuízo; b- o ato ilícito ou o risco,



segundo a lei exija ou não a culpa do agente; c- um nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, em outras palavras, a responsabilidade civil" (aut. menc., "Ressarcimento de Dano", Âmbito Cultural Edições, 1992, nº 2, pág. 13).

No caso dos autos, entendo que o dano moral alegado pela autora não existiu.

Isso porque o simples atraso na prestação do serviço de oficina não é suficiente para ofender os direitos da personalidade, sendo dissabores normais do cotidiano da vida, a que todos nós estamos sujeitos. Não é despiciendo acrescentar, conforme já mencionado alhures, que o próprio autor da ação é enfático em afirmar que o conserto de todas as avarias foi autorizado pela seguradora, inclusive, em oficina de sua confiança.

Ressalte-se que o autor não comprovou a ocorrência de nenhuma situação específica, oriunda da demora na entrega do veículo, que tenha causado ofensa a direitos de sua personalidade. O simples fato de a seguradora ré integrar o mesmo grupo econômico da empresa em que trabalha o requerente, a nosso aviso, não acarreta a configuração do dano moral alegado. Ora, a negativa inicial de cobertura securitária por parte da ré não implica qualquer situação vexatória, que leve à necessidade de reparação por danos morais.

A situação constante dos autos consubstancia mero percalço comum do diaa-dia, insuficiente à responsabilização por danos morais.

Sobre o tema, a jurisprudência proclama:

"Indenização - Danos Morais - Citação incorretamente levada a efeito na pessoa do autor - Ausência de dano passível de reparação - Mero equívoco que gerou apenas desconforto e não ofensa à honra ou a moral - Inexistência de obrigação de ressarcir. O simples equívoco,



consistente no fato de se dirigir mandado de citação a pessoa estranha à lide, como se fosse representante legal da empresa demandada, sem que seu nome conste no pólo passivo da demanda, não gera o dever de indenizar, mormente se restou indemonstrado haver o ato citatório ocasionado prejuízos de ordem moral ao autor, sendo certo que a mera intranqüilidade ou os percalços cotidianos não merecem reparação pecuniária, pois, caso contrário, estar-se-ia admitindo que os dissabores do dia-a-dia se transformassem em ilícito ressarcível em pecúnia". (TAMG - AC nº 288.177-6, Rel. Juíza Jurema Brasil Martins, Terceira Câmara Cível, julgado em 15/09/99 - JUIS - Jurisprudência Informatizada Saraiva n.º 27, destacamos).

"DANO MORAL - ARBITRAMENTO - EXPERIÊNCIA COMUM - TENDÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DANO MATERIAL - CARÁTER COMPENSATÓRIO - NECESSIDADE DA PROVA DO PREJUÍZO INDENIZÁVEL. - Não é qualquer suscetibilidade ou melindre que pode ensejar indenização por dano moral, sob pena de se desvirtuar o instituto, criando fonte de enriquecimento injusto. - Improcedente deve ser o pedido de indenização fundado em responsabilidade civil por ato ilícito, na ausência de cabal prova do dano, da culpa e do nexo de causalidade, que traduzem os pressupostos do dever de indenizar: 'mero dissabor, aborrecimento, mágoa ou irritação ou sensibilidade exacerbada, fazem parte do dia a dia, não engendram dano moral' (Sérgio Cavalieri Filho). (...)" (TAMG - AC nº 437.147-3, Rel.: Juiz DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Sexta Câmara Cível, julgado em 17.6.2004).

Para a configuração do dano moral, há de existir uma conseqüência mais grave em virtude do ato que, em tese, tenha violado algum direito da personalidade de outrem, provocando desequilíbrio emocional, sofrimento, angústia ou humilhação consideráveis à pessoa e, não, quaisquer dissabores da vida, como ocorreu no presente caso.

Por derradeiro, incumbe salientar que não há nos autos qualquer elemento que comprove a assertiva do requerente, no sentido de que a existência de falha na prestação de serviços colocou sua vida em risco. Note-se que a análise do caderno probatório sequer nos



permite inferir que, de fato, existiu um vazamento na flauta de combustível e que este tenha nexo causal com o acidente.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, para afastar parcialmente a prejudicial de prescrição reconhecida pelo julgador primevo e, aplicando o preceito constante do art. 515, § 3º, do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido inicial, condenando as requeridas a indenizar ao autor as despesas havidas com o aluguel de outro veículo, de acordo com os recibos de f. 63-66, acrescidas de juros de mora de 1% a.m., e corrigidas desde a data dos desembolsos pelo requerido, por se tratar de ilícito extracontratual, não ligado ao contrato de seguro.

Face à sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, inclusive deste recurso, e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação (§ 3º, do art. 20, do CPC), devidos à razão de 80% pelo autor e 20% pelas rés, autorizada a compensação, nos termos do art. 21, do CPC e da Súmula 306, do STJ. Suspendo a exigibilidade quanto ao autor, nos termos do art. 12, da Lei nº. 1.060/50.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): IRMAR FERREIRA CAMPOS e LUCIANO PINTO.

SÚMULA: AFASTARAM, PARCIALMENTE, A PRESCRIÇÃO E, APLICANDO O ART. 515, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGARAM PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO INICIAL.

??

??

??

??

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.08.470112-0/001